

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000746/2006-45
Recurso nº 157.722 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 2002
Recorrente LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA.

A comprovação das retenções prescinde de outro meio de prova quando o próprio sujeito passivo apresentou DIRF informando os valores retidos.

DCTF. ESPONTANEIDADE.

Não constitui confissão espontânea a apresentação de DCTF após deflagrada a ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade. Ademais a matéria encontra-se sumulada por este Colegiado. Súmulas nº 2 e 4.

MULTA AGRAVADA.

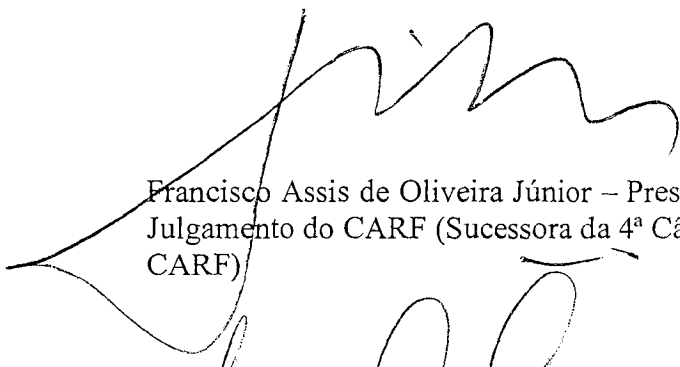
Incabível a aplicação da multa agravada pois não houve motivo para tal penalidade, tampouco atitude que tenha atrapalhado a realização do trabalho fiscal.

Recurso parcialmente provido.

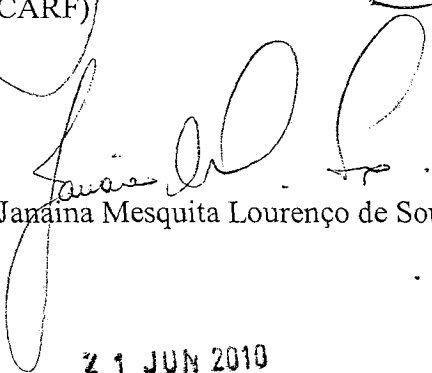
Multa de ofício reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do voto da Relatora.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



Janaina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2019

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Em 24/11/2006 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/16 por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, de acordo com planilha com “Diferenças Apuradas – IRRF”, constante às fls. 17 e 18.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/26, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 11/10/2006 e não atendeu ao solicitado no prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido. Para reiterar a apresentação dos documentos, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal em 14/11/2006, tomando ciência em 17/11/2006 e novamente não atendeu ao solicitado no prazo que lhe foi concedido, foi lavrado o Auto de Infração.

O Imposto devido foi apurado com base na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, com valores zerados e no Sistema da Secretariá da Receita Federal que acusa no ano de 2002, recolhimentos no valor total de R\$ 1.549,47 relativo a IRRF (fls. 27).

A Empresa tomou ciência do Auto de Infração em 4/12/2006, por via postal (fls. 30), apresentando tempestiva impugnação ao Auto de Infração acostada às fls. 33/46, alegando:

a) o auto combatido deve ser anulado, porque: (1) a fiscalização não produziu prova de que a contribuinte descontou o imposto do pagamento de seus empregados e não o repassou aos cofres públicos; e (2) com a apresentação espontânea de DCTF/DIRF está constituído o crédito tributário, não havendo necessidade de lançamento de ofício mediante auto de infração, como a respeito já se posicionou o Conselho de Contribuintes (Ac. 104-16624, cuja ementa reproduz no texto impugnativo);

b) inexistente débito a ser exigido, pois conforme as DCTF que anexa à impugnação, os valores apurados pela fiscalização foram extintos mediante pagamento ou compensação efetuados pela contribuinte e informados ao fisco por meio próprio;

c) sem querer discutir a declaração de inconstitucionalidade de lei, reputa a penalidade aplicada excessiva, afrontando princípios constitucionais, como a propósito se pronunciou o STF em arestos cuja aplicação requer, evitando que busque a tutela judicial; e

d) a aplicação da taxa Selic para incidência dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Em análise a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF



Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA.

A comprovação das retenções prescinde de outro meio de prova quando o próprio sujeito passivo apresentou DIRF informando os valores retidos.

DCTF. ESPONTANEIDADE.

Não constitui confissão espontânea a apresentação de DCTF após deflagrada a ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Por força de sua atividade vinculada, o agente fiscal, no lançamento tributário, tem o dever funcional de aplicar ao infrator a penalidade prevista em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

A contribuinte devidamente notificada da decisão de primeira instância administrativa e inconformada com a mesma ingressou com Recurso Voluntário de fls. 95/114, aduzindo:

inicialmente traz razões para justificar a apresentação de títulos da Eletrobrás para assegurar o direito ao ingresso na segunda instância administrativa;

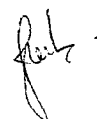
quanto ao mérito, a recorrente transcreve todos os fundamentos da impugnação pois não foram aceitos na Delegacia de Julgamento, mas encontram-se de acordo com a legislação tributária e em harmonia com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Tribunais Judiciais do País;

a nulidade do lançamento tendo em vista: a) ausência de prova do desconto do funcionário, pois a fiscalização deveria provar que o contribuinte descontou o imposto do pagamento do seu empregado e não o repassou aos cofres públicos; b) que com a apresentação espontânea do imposto em DCTF/DIRF já está constituído o crédito tributário, sendo inútil, ineficaz, desprovido de necessidade o lançamento de ofício, caracterizando, por isso, a sua nulidade, conforme posição do Conselho de Contribuintes;

que as DCTF's anexas o imposto "apurado" pela fiscalização foi compensado e pago (na sua maior parte, compensado);

que o fato da compensação se dar após o início do procedimento fiscal não a torna ineficaz, pode-se negar a espontaneidade, porém o principal de ser reconhecido como indevido, remanescendo, apenas a obrigação acessória a ser suportada pelo contribuinte;

que as multas aplicadas num total de 112,50% são excessivas e que o STF vem afastando a aplicação de penalidade tão severa, pois afronta aos princípios do não-confisco e da razoabilidade previstos na CF, reduzindo a patamares equivalentes a 20%;



que a Taxa Selic é ilegal e inconstitucional, uma vez que fora criada para remunerar os títulos transacionados no mercados de capitais, além de violar a Lei Complementar 95/95;

que é nulo o Auto de Infração pois caso venha a ser confirmado não poderá embasar uma Certidão da Dívida Ativa apta a instruir eventual Ação de Execução Fiscal, ante a sua iliquidez e incerteza, anulando-se todo o processo executivo.

É a síntese do necessário. 

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se Auto de Infração de fls. 14/16 lavrado por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado, de acordo com planilha com “Diferenças Apuradas – IRRF”, constante às fls. 17 e 18.

Juntamente com a impugnação a contribuinte apresenta DCTF's, alegando denúncia espontânea.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, ora recorrente, aduz em suas razões de Recurso os mesmos argumentos trazidos na defesa de primeira instância administrativa, alegando que não foram observados pelo julgador “a quo”, contudo cabe reavaliar a procedência desta afirmação.

Cabe ressaltar fato relevante e incontroverso: o contribuinte apresentou DIRF informando os valores retidos, o que caracteriza uma confissão de dívida. Portanto, como desconstituir sua própria afirmação?

Como mero argumento de defesa, a recorrente alega ter ocorrida o instituto da denúncia espontânea, o que ensejaria os benefícios dela decorrente.

Denúncia espontânea

A recorrente afirma existir denúncia espontânea, conforme DCTF's juntadas no mesmo dia da ciência do Auto de Infração, juntadas às fls. 60/85, em 4/12/2006 às 10h18.

Ocorre que já encontrava-se em procedimento de auditoria fiscal, portanto não pode ser considerado denúncia espontânea as DCTFs enviadas no mesmo dia do prazo da ciência do Auto de Infração.

Portanto, conforme muito bem fundamentado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, *“não constitui confissão espontânea a apresentação de DCTF após deflagrada a ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício”*. Desse modo afasto tal argumento da defesa no presente Recurso Voluntário.

Taxa Selic

Quanto a aplicação da Taxa Selic a recorrente alega ser ilegal e inconstitucional, uma vez que fora criada para remunerar os títulos transacionados no mercados de capitais, além de violar a Lei Complementar 95/95.

A tese utilizada pela contribuinte já foi bastante explorada no Poder Judiciário e não é a predominante no momento, todavia tal argumento é irrelevante para este Colegiado administrativo pois é sabido que os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade.



Portanto, somente resta cabível afastar a arguição do contribuinte quanto a inaplicabilidade da Taxa Selic. Ademais faz-se oportuno citar as Súmulas deste Primeiro Conselho de Contribuintes que demonstram o entendimento firmado pelo Colegiado.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

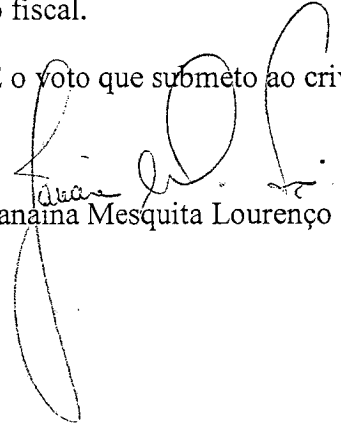
Multa Agravada

Quanto ao agravamento da multa, entendo incabível pois não houve motivo para sua aplicação, tampouco houve por parte da contribuinte atitude que tenha atrapalhada a realização do trabalho fiscal. Desse modo a multa deve ser reduzida para 75%.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela recorrente, consideram insuficientes para infirmar o trabalho fiscal, de modo que os afasto.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja reduzida a multa de ofício para 75% e, no mérito, seja mantida a autuação fiscal.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 14041.000746/2006-45. /

Recurso nº: 157.722 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.013 /

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional